



EXCELENTÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA CIDADE DE MORADA NOVA-
CE.

Ref. PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº. 002/2023

FRANCISCO HELIO SARAIVA RABELO, denominada **INFORPLAY COMPUTADORES** – CNPJ nº 07.022.895/0001-04, por meio de seu representante legal, vem, com o habitual respeito apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto por **TGM GRAFICA E EDITORA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 33.682.705/0001-95, com sede na Rua Clarice Lispector, nº 95, Bairro de Torrões, CEP 50.660-250, na cidade de Recife.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias e em igual prazo os demais licitantes tem para apresentar suas contrarrazões.

Portanto, mostra-se plenamente tempestivo a presente peça de impugnação recursal.

DO OBJETO DESSAS CONTRARRAZÕES



Pugnou a recorrente pela sua devida habilitação, bem como, pela inabilitação da empresa FRANCISCO HELIO SARAIVA RABELO, denominada INFORPLAY COMPUTADORES – CNPJ nº 07.022.895/0001-04

Continuou a recorrente em suas razões recursais, asseverando que atendeu perfeitamente as regras entabuladas no no ordenamento vigente relacionado as licitações, ao apresentar documentação regular e completa.

Em seu arremate, aduziu que a exigência de contratos juntos com os atestados de capacidade técnica, é ilegal segundo a jurisprudência do TCU, asseverando, igualmente que a via adequada para a administração certificar-se da veracidade da declaração prestada (atestado), quando dúvida houver, sem incorrer na ilegalidade pronunciada pelo Tribunal de Contas da União, é o de solicitar da entidade empresarial licitante as referidas notas fiscais ou contratos, por meio de diligência, com base no art. 43, §3', da Lei 8.666/93.

Mais adiante, em sua fundamentação esdrúxula, e seu petitório, sem qualquer embasamento legal, afirmou que a Prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviços é obrigatória para habilitação em licitações e contratações públicas, por força do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal. E que embora a recorrente detivesse a certidão de regularidade junto ao FGTS, essa não deveria ser inabilitada, por se enquadrar na categoria de Microempresa.

E por derradeiro, se insurgiu contra sua inabilitação no tocante à ausência de GFIP, asseverando, refutando o descumprimento do item 6.6.9 do edital em cotejo, afirmando que a recorrente apresentou documento hábil a comprovar tal exigência.

Em seu pleito final, a empresa recorrente requereu:

- 1) o recebimento do presente recurso;.



2) Ao final, julgar totalmente procedente o recurso interposto, para fins de rever decisão de inabilitação da recorrente EMPRESA TGM GRAFICA E EDITORA EIRELI, declarando a nulidade de todos os atos praticados a partir da declaração de INABILITAÇÃO com imediata HABILITAÇÃO e prosseguimento do certame.

DAS CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, cada um dos seus atos devem ser conduzidos em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, vejamos:

“A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Proibição Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.”

A decisão proferida em relação à habilitação da empresa, **FRANCISCO HELIO SARAIVA RABELO**, denominada **INFORPLAY COMPUTADORES – CNPJ nº 07.022.895/0001-04**, ora recorrida, não merece reparos e reproche, como será provado a seguir.

Sobre a decisão em comento, **NÃO** apresentou, a recorrente quais fatos, em quais itens, que a recorrida tenha descumprido, para que o seu pleito de inabilitação em relação a recorrida fosse deferida. Neste ponto, no tocante à inabilitação da licitante, **FRANCISCO HELIO SARAIVA RABELO**, denominada **INFORPLAY COMPUTADORES – CNPJ nº 07.022.895/0001-04**, não merece conhecimento, e por corolário, deferimento.



Conceda máxima vênia, para as censuras vindouras lançadas na hipótese de não ser mantida a decisão prolatada, certamente ceifará uma concorrente em potencial de apresentar proposta competitiva e vantajosa para a Administração visando a contratação do objeto em voga.

Não bastassem os efeitos negativos decorrentes da decisão em comento para fins de colimados pela licitação, constatados tanto pela restrição ao número de empresas e principalmente pelo que se reputa de erro no julgamento e formalismo demasiado.

Dai porque a presente insurgência ancorar-se no fato de que a recorrida cumpriu com todas as exigências contidas no regulamento geral da licitação, como se verá adiante, pois indiscutivelmente, foram atendidos todos os requisitos demandados pelo Edital, ao interesse da Administração e em especial ao interesse público, finalidade do preceito legal, não persistindo motivo para não mantê-la na licitação.

É do conhecimento de todos aqueles que de alguma forma atuam no segmento das licitações e dos contratos administrativo que para participar de qualquer procedimento concorrential, deve o licitante apresentar uma série de documentos para obter o status de habilitado no certame.

No caso em comento, verifica-se na própria dicção do instrumento convocatório, que a empresa, ora recorrente NÃO CUMPRIU com as exigências contidas no bojo dos itens apontados senão vejamos:

EXIGÊNCIA DE CONTRATOS JUNTOS COM OS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

AUSENCIA DE DA REGULARIDADE FISCAL (FGTS)

AUSÊNCIA DE GFIP

Calha inicialmente, que o Atestado de Capacitação Técnica é um documento que comprova a qualificação técnica de uma empresa. Esse tipo de comprovação é previsto na lei de licitações (8.666/93) e também na Lei 14.133/21.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'P' followed by a vertical stroke and a loop at the bottom.



A comprovação é feita por meio de atestado emitido por órgão público ou empresa privada. Uma empresa pode emitir um atestado em direito de outra, sendo que em diligência o pregoeiro ou a comissão de licitação **pode verificar** a veracidade do atestado.

A empresa, ora recorrente fora inabilitada pela ausência de comprovação de capacidade técnica. Nesse ponto a decisão guerreada não merece reparos, tendo a jurisprudência pacificado sobre o tema:

MANDADO DE SEGURANÇA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA – ALEGAÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO COM AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL, ANTE A FALTA DE CAPACIDADE TÉCNICA MÍNIMA – LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO – INCLUSÃO DA EMPRESA VENCEDORA – ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADOS FORAM SUFICIENTES PARA DEMONSTRAR A APTIDÃO DA EMPRESA CONTRATADA – PARECER TÉCNICO – ACOLHIDO PELO PRESIDENTE DO TJMT – INABILITAÇÃO – IMPROCEDÊNCIA – OBSERVÂNCIA DA PROPÔSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – SEGURANÇA DENEGADA. A pretensão deduzida no mandado de segurança, consistente no reconhecimento do suposto direito da impetrante para ser declarada inabilitada a vencedora na licitação questionada, afiguram-se imprescindível que aquela integre a lide, na condição de litisconsorte passivo necessária. A empresa vencedora demonstrou sua capacidade em relação aos tipos de serviços a serem contratados, bem como o edital não exige que os serviços tenham sido veiculados em emissoras abertas de TV, mas apenas em ambiente web, desde que com a qualidade necessária à veiculação em TV. Os requisitos técnicos da empresa vencedora do certame restaram devidamente atendidos, não havendo qualquer causa para sua inabilitação. (TJ-MT - MS: 10130780320198110000 MT, Relator: RUI RAMOS RIBEIRO, Data de Julgamento: 20/08/2020, Órgão Especial, Data de Publicação: 04/09/2020)

É de curial importância, outrossim, mencionar, Douta Pregoeira dessa edilidade, de que é do conhecimento de todos aqueles que de alguma forma atuam no segmento das licitações e dos contratos administrativo que para participar de qualquer procedimento concorrential, deve o licitante apresentar uma série de documentos para obter o status de habilitado no certame.

Tendo em vista a necessidade de apresentação de dita documentação, a Lei Federal de n. 8.666/1993, em seu artigo 31, disciplina as exigências mencionadas. Ab initio, insta mencionar que o artigo 3º, §14 da Lei 8.666/1993 prediz que a licitação se destina a promover o desenvolvimento nacional sustentável. Já o artigo 5º-A da mesma Lei de Licitações, estabelece o DEVER das normas de licitações e contratos privilegiarem o tratamento diferenciado e favorecido às micro e pequenas empresas. Vejamos:



Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§14. As preferências definidas neste artigo e nas demais normas de licitação e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei.

Art. 5º-A. As normas de licitações e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei.

Neste sentido, não consta no tratamento privilegiado assegurada às pessoas jurídicas acima mencionadas, à ausência de certidão de regularidade junto ao FGTS. É importante verificar que o artigo 29 do referido diploma legal, trata da documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista e, especificamente no inciso IV, disciplina a necessidade de prova quanto à regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), devendo o licitante demonstrar sua situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

Para tanto, observa-se que a Certidão de Regularidade do FGTS – CRF, é o único documento que comprova a regularidade do empregador perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, sendo emitida exclusivamente pela CEF, assim justificando a inscrição perante esta instituição.

Além disso, a Lei Federal nº 8.036/90 regulamenta as hipóteses às quais são exigidas a referida certidão:

“ ...

Art. 27 A apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal, é obrigatória nas seguintes situações:

- a) habilitação e licitação promovida por órgão da administração federal, estadual e municipal, direta, indireta ou fundacional ou por entidade controlada direta ou indiretamente pela União, estado e município.



Diante do exposto, conclui-se pela impossibilidade de contratação de empresas que não estejam cadastradas junto à Caixa Econômica Federal, e que não possuam a CRF, tendo em vista que se trata de obrigação decorrente de lei, não havendo escusas, inclusive, para empresas que não possuam funcionários registrados, devendo esta apresentação da certidão ser realizada no momento da licitação

Apesar da norma se referir a habilitação e licitação, o entendimento é que para qualquer tipo de contratação realizada pela Administração, quer seja direta ou por meio de licitação, faz-se necessária a apresentação da referida certidão para comprovação da regularidade quanto aos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

E por derradeiro, e de igual importância, a recorrente deve ser mantida inabilitada, pois descumpriu a exigência insculpida no item 6.6.9 do respectivo edital, que requestou a comprovação de vínculo empregatício de pelo menos 01 (um) funcionário registrado, tendo a empresa, **TGM GRAFICA E EDITORA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 33.682.705/0001-95, ora recorrente não logrado êxito.

Neste sentido, percebe-se que a pretensa inabilitação da empresa, **FRANCISCO HELIO SARAIVA RABELO**, denominada **INFORPLAY COMPUTADORES – CNPJ nº 07.022.895/0001-04**, além de se mostrar ilegal e desarrazoada, ainda estaria maculada pela ausência de fundamentação e adequação no pleito recursal.

Diante do exposto, a habilitação da empresa, ora recorrida, **FRANCISCO HELIO SARAIVA RABELO**, denominada **INFORPLAY COMPUTADORES – CNPJ nº 07.022.895/0001-04**, fora acertada dentro dos parâmetros legais e editalícios.

DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas **CONTRARRAZÕES RECURSAIS**, solicitamos como lúdima justiça que:



A – A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser **INDEFERIDA INTEGRALMENTE**, pelas razões e fundamentos expostos;

B – Seja mantida a decisão da Douta Pregoeira, que declarou habilitada e vencedora a empresa, **FRANCISCO HELIO SARAIVA RABELO**, denominada **INFORPLAY COMPUTADORES – CNPJ nº 07.022.895/0001-04**, pelas razões mencionadas;

C – Caso a Douta Pregoeira opte por não manter sua decisão, **REQUEREMOS** que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Pede-se deferimento.

Morada Nova-Ce, 23 de fevereiro de 2023.

FRANCISCO HELIO SARAIVA RABELO, denominada **INFORPLAY COMPUTADORES – CNPJ nº 07.022.895/0001-04**